



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2250326 - MG (2025/0490924-8)

RELATORA : **MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA**
RECORRENTE : **COMPANHIA DE SANEAMENTO DE MINAS GERAIS COPASA MG**
ADVOGADA : **MARCELA FONTENELLE GRILLO - MG149096**
RECORRIDO : **MUNICÍPIO DE BARBACENA**
PROCURADOR : **JÚLIO CÉSAR DA COSTA - MG103272**
RECORRIDO : **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS**

EMENTA

DIREITO AMBIENTAL E ADMINISTRATIVO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. RECURSO ESPECIAL. OMISSÃO E CONTRADIÇÃO. INOCORRÊNCIA DE VIOLAÇÃO AOS ARTS. 489, §1º, IV, E 1.022, I, PARÁGRAFO ÚNICO, II, DO CPC. CONTROVÉRSIA SOBRE A INTERPRETAÇÃO DO ART. 45, §6º, DA LEI Nº 11.445/2007. CONEXÃO COMPULSÓRIA DE EDIFICAÇÕES À REDE DE ESGOTO. PREVISÃO DE COBRANÇA DO USUÁRIO PELO SERVIÇO EXECUTADO PELA CONCESSIONÁRIA. EXEGESE TELEOLÓGICA E SISTEMÁTICA QUE INCLUI, SE FOR NECESSÁRIA, OBRA NA PARTE INTERNA DO IMÓVEL. PROTEÇÃO DO MEIO AMBIENTE E DA SAÚDE PÚBLICA CONTRA A POLUIÇÃO. UNIVERSALIZAÇÃO DO ACESSO AO SANEAMENTO BÁSICO. RECURSO DESPROVIDO.

1. Recurso especial interposto por concessionária de saneamento básico contra a parte do acórdão que manteve a determinação da sentença consistente na compulsória ligação dos imóveis à rede de esgoto, com a posterior cobrança dos custos da obra dos moradores que não efetuarem a conexão à rede de esgotamento sanitário no prazo concedido em notificação do Município de Barbacena.

2. Os embargos de declaração não são a via recursal adequada para manifestação de mero inconformismo da parte embargante, isto é, não servem para rediscutir o mérito do acórdão embargado. Na espécie, não há omissão e contradição, mas tentativa de reverter o entendimento manifestado pelo Tribunal de origem.

3. A previsão do §6º do art. 45 da Lei nº 11.445/2007 estabelece que "a entidade reguladora ou o titular dos serviços públicos de saneamento básico deverão estabelecer prazo não superior a 1 (um) ano para que os usuários conectem suas edificações à rede de esgotos, onde disponível, sob pena de o prestador do serviço realizar a conexão mediante cobrança do usuário".

4. A consequência advertida na parte final do preceito legal - "sob pena de o prestador do serviço realizar a conexão mediante cobrança do usuário" - visa proteger o meio ambiente e a saúde pública contra a poluição, os quais não estariam salvaguardados caso a obrigação da concessionária de saneamento básico ficasse

limitada aos casos em que a edificação tivesse infraestrutura hidráulica pronta para a ligação à rede pública de esgotamento sanitário.

5. A tolerância do descumprimento da obrigação do usuário de conectar seu imóvel à rede pública de esgotamento sanitário equivaleria a autorizar a perpetuação de um suposto "direito de poluir", indo de encontro ao postulado do meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo essencial à qualidade sadia de vida. Nessa toada, caso o usuário não cumpra sua obrigação, mesmo diante da cominação de multa e demais sanções legais, cabe ao prestador do serviço realizar a conexão compulsória à rede pública de esgotamento sanitário, por meio das intervenções de engenharia necessárias, mediante o ressarcimento pela cobrança dos gastos do usuário.

6. O acórdão recorrido acertadamente interpretou o mencionado dispositivo para abarcar a responsabilidade da concessionária inclusive por obras internas nos imóveis que sejam necessárias para a conexão à rede de esgoto, com o repasse dos custos aos usuários beneficiados.

7. Recurso especial a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 06/08/2026 a 12/08/2026, por unanimidade, conhecer do recurso mas lhe negar provimento, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Marco Aurélio Bellizze, Teodoro Silva Santos, Afrânio Vilela e Francisco Falcão votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Teodoro Silva Santos.

Brasília, 12 de agosto de 2026.

MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2250326 - MG (2025/0490924-8)

RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
RECORRENTE : COMPANHIA DE SANEAMENTO DE MINAS GERAIS COPASA MG
ADVOGADA : MARCELA FONTENELLE GRILLO - MG149096
RECORRIDO : MUNICÍPIO DE BARBACENA
PROCURADOR : JÚLIO CÉSAR DA COSTA - MG103272
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

EMENTA

DIREITO AMBIENTAL E ADMINISTRATIVO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. RECURSO ESPECIAL. OMISSÃO E CONTRADIÇÃO. INOCORRÊNCIA DE VIOLAÇÃO AOS ARTS. 489, §1º, IV, E 1.022, I, PARÁGRAFO ÚNICO, II, DO CPC. CONTROVÉRSIA SOBRE A INTERPRETAÇÃO DO ART. 45, §6º, DA LEI Nº 11.445/2007. CONEXÃO COMPULSÓRIA DE EDIFICAÇÕES À REDE DE ESGOTO. PREVISÃO DE COBRANÇA DO USUÁRIO PELO SERVIÇO EXECUTADO PELA CONCESSIONÁRIA. EXEGESE TELEOLÓGICA E SISTEMÁTICA QUE INCLUI, SE FOR NECESSÁRIA, OBRA NA PARTE INTERNA DO IMÓVEL. PROTEÇÃO DO MEIO AMBIENTE E DA SAÚDE PÚBLICA CONTRA A POLUIÇÃO. UNIVERSALIZAÇÃO DO ACESSO AO SANEAMENTO BÁSICO. RECURSO DESPROVIDO.

1. Recurso especial interposto por concessionária de saneamento básico contra a parte do acórdão que manteve a determinação da sentença consistente na compulsória ligação dos imóveis à rede de esgoto, com a posterior cobrança dos custos da obra dos moradores que não efetuarem a conexão à rede de esgotamento sanitário no prazo concedido em notificação do Município de Barbacena.
2. Os embargos de declaração não são a via recursal adequada para manifestação de mero inconformismo da parte embargante, isto é, não servem para rediscutir o mérito do acórdão embargado. Na espécie, não há omissão e contradição, mas tentativa de reverter o entendimento manifestado pelo Tribunal de origem.
3. A previsão do §6º do art. 45 da Lei nº 11.445/2007 estabelece que "a entidade reguladora ou o titular dos serviços públicos de saneamento básico deverão estabelecer prazo não superior a 1 (um) ano para que os usuários conectem suas edificações à rede de esgotos, onde disponível, sob pena de o prestador do serviço realizar a conexão mediante cobrança do usuário".
4. A consequência advertida na parte final do preceito legal - "sob pena de o prestador do serviço realizar a conexão mediante cobrança do usuário" - visa proteger o meio ambiente e a saúde pública contra a poluição, os quais não estariam salvaguardados caso a obrigação da concessionária de saneamento básico ficasse

limitada aos casos em que a edificação tivesse infraestrutura hidráulica pronta para a ligação à rede pública de esgotamento sanitário.

5. A tolerância do descumprimento da obrigação do usuário de conectar seu imóvel à rede pública de esgotamento sanitário equivaleria a autorizar a perpetuação de um suposto "direito de poluir", indo de encontro ao postulado do meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo essencial à qualidade sadia de vida. Nessa toada, caso o usuário não cumpra sua obrigação, mesmo diante da cominação de multa e demais sanções legais, cabe ao prestador do serviço realizar a conexão compulsória à rede pública de esgotamento sanitário, por meio das intervenções de engenharia necessárias, mediante o ressarcimento pela cobrança dos gastos do usuário.

6. O acórdão recorrido acertadamente interpretou o mencionado dispositivo para abarcar a responsabilidade da concessionária inclusive por obras internas nos imóveis que sejam necessárias para a conexão à rede de esgoto, com o repasse dos custos aos usuários beneficiados.

7. Recurso especial a que se nega provimento.

RELATÓRIO

Trata-se de recurso especial interposto pela COMPANHIA DE SANEAMENTO DE MINAS GERAIS - COPASA, com fundamento no art. 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, contra acórdão da 5ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, ementado nos seguintes termos (fl. 1.218):

DIREITO AMBIENTAL E ADMINISTRATIVO. APELAÇÃO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA AMBIENTAL. SANEAMENTO BÁSICO. REDES DE ESGOTO E DRENAGEM PLUVIAL. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA ENTRE MUNICÍPIO E CONCESSIONÁRIA. MULTA COMINATÓRIA. COBRANÇA DE TARIFA. PARCIAL PROVIMENTO DO RECURSO DA CONCESSIONÁRIA. DESPROVIMENTO DO RECURSO DO MUNICÍPIO.

1. Apelações interpostas contra sentença que julgou procedentes pedidos em ação civil pública, impondo obrigações de saneamento e adequação ambiental. A sentença condenou os réus, de forma solidária, à adequação da rede de drenagem pluvial e de esgotamento sanitário, além da suspensão de tarifas e da inclusão de mensagens explicativas nas faturas.

2. Há quatro questões em discussão: (i) definir se a sentença extrapolou os limites do pedido ao impor responsabilidades à concessionária sobre a rede de drenagem pluvial; (ii) estabelecer se a imposição de conexão compulsória dos imóveis à rede de esgoto é legal; (iii) analisar se a multa cominatória diária de R\$ 1.000,00 é desproporcional; (iv) avaliar a legalidade da suspensão da cobrança de tarifa de esgoto e da inclusão de informações específicas nas faturas.

3. A responsabilidade solidária entre o Município e a concessionária decorre da omissão de ambos na prestação dos serviços de saneamento básico, conforme a legislação aplicável (Lei 11.445/07 e Lei 6.938/81), e está alinhada aos princípios da precaução e prevenção. Não se verifica extrapolação dos limites do pedido, considerando a interpretação ampliada permitida pelo art. 83 do CDC, aplicado às ações civis públicas.

4. A sentença respeita os limites das atribuições contratuais da concessionária, ao impor medidas necessárias à mitigação de danos ambientais, sem criar obrigações desproporcionais ou sem respaldo legal.

5. A determinação de conexão compulsória à rede pública de esgoto encontra amparo no art. 45, § 6º, da Lei 11.445/07, que autoriza a concessionária a

realizar as obras necessárias, com possibilidade de repasse dos custos aos proprietários dos imóveis, promovendo a universalização do saneamento básico.

6. A fixação de multa diária de R\$ 1.000,00 é razoável e proporcional, considerando a gravidade das omissões e os impactos ambientais.

7. A retomada da cobrança da tarifa de esgoto é permitida, considerando a conclusão da rede de esgotamento sanitário no local. A inclusão de informações nas faturas sobre a suspensão da tarifa mostra-se desnecessária, uma vez que o serviço foi normalizado.

8. Recurso da concessionária provido em parte, para autorizar a retomada da cobrança de tarifa de esgoto e afastar a obrigação de constar informações sobre a suspensão da referida tarifa nas faturas. Recurso do Município desprovido.

Os embargos de declaração opostos pela COPASA, às fls. 1.247-1.250, foram rejeitados, consoante sintetizado abaixo (fl. 1.272):

DIREITO ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AÇÃO CIVIL PÚBLICA. ALEGADA OBSCURIDADE SOBRE O ART. 45, § 6º, DA LEI N. 11.445/2007. AUSÊNCIA DE VÍCIOS NO ACÓRDÃO. EMBARGOS REJEITADOS.

I. CASO EM EXAME

1. Embargos de declaração opostos por concessionária estadual de saneamento básico contra acórdão que deu parcial provimento à sua apelação, interposta em ação civil pública ajuizada pelo Ministério Público estadual, visando à retomada da cobrança da tarifa de esgoto e ao afastamento da obrigação de constar nas faturas informação sobre a suspensão dessa tarifa.

2. A embargante sustenta obscuridade sobre a interpretação do art. 45, § 6º, da Lei n. 11.445/2007, além de omissão quanto ao afastamento de obrigação de adequar a rede de esgoto já construída.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

3. A questão em discussão consiste em saber se há (i) obscuridade na interpretação judicial quanto ao alcance do art. 45, § 6º, da Lei n. 11.445/2007, no que tange à responsabilidade da concessionária por obras internas nos imóveis; e (ii) omissão sobre a obrigação de adequar a rede de esgoto supostamente já concluída.

III. RAZÕES DE DECIDIR

4. O acórdão embargado é claro ao reconhecer que a concessionária pode realizar obras de conexão à rede de esgoto, repassando os custos aos consumidores, nos termos do art. 45, § 6º, da Lei n. 11.445/2007.

5. Quanto à suposta omissão sobre a obrigação de adequar a rede de esgoto, o acórdão menciona expressamente que tal obrigação é condicionada à verificação de necessidade após outras medidas determinadas.

6. A via dos embargos não é adequada para rediscutir o mérito do julgado. Ausência de vícios previstos no art. 1.022 do CPC.

IV. DISPOSITIVO E TESE

7. Embargos de declaração rejeitados.

Em seu recurso especial de fls. 1.285-1.293, a companhia afirma que o acórdão recorrido violou os arts. 489, § 1º, IV, e 1.022, I, parágrafo único, II, do CPC, assim como o art. 45, §6º, da Lei nº 11.445/2007.

Diz que o acórdão impugnado não sanou a contradição apontada nos embargos de declaração, que recaía sobre a extensão da responsabilidade da concessionária do serviço de esgotamento sanitário prevista no §6º do art. 45 da Lei nº 11.445/2007, de forma a abarcar obra na parte interna de imóvel, e não somente a conexão.

Defende que "não cabe às concessionárias do serviço de esgotamento sanitário realizar obras internas no imóvel necessárias para viabilizar a conexão da rede interna à rede

pública, cabendo à empresa realizar tão somente a CONEXÃO da edificação à rede pública caso existente infraestrutura de esgoto completa no imóvel".

Requer o provimento do recurso especial.

Contrarrazões recursais (fls. 1.301-1.308).

Recurso especial admitido pela decisão de fls. 1.316-1.317.

Parecer do representante do Ministério Público Federal atuante nesta Corte no sentido do não provimento do recurso especial (fls. 1.336-1.343).

É o relatório.

VOTO

A recorrente inquina de omissão o acórdão que julgou os embargos de declaração por ela opostos contra o aresto que deu parcial provimento ao seu apelo. Para isso, alega (fl. 1.290):

Nos embargos, requereu-se esclarecimento sobre a correta interpretação do dispositivo, tendo em vista que a lei não prevê que o prestador deve arcar com eventuais obras internas do imóvel para permitir a conexão; o prestador do serviço, caso haja infraestrutura de esgoto completa no imóvel, deverá arcar somente com o serviço de conexão desta infraestrutura à rede pública de esgoto, cobrando este custo posteriormente do usuário, sob pena de violação ao equilíbrio econômico-financeiro do contrato de concessão.

Embora também sustente que o acórdão impugnado não sanou a contradição apontada nos embargos de declaração, é fácil perceber que sua irresignação foi manifestada pela via inadequada dos embargos de declaração, que não se prestam à reforma do entendimento aplicado, porquanto não têm, em regra, efeitos infringentes. Eis o que dispôs o acórdão que julgou os aclaratórios sobre a alegação da embargante (fl. 1.275):

Note-se que o acórdão foi claro ao estabelecer que o art. 45, § 6º, da Lei 11.445/07 autoriza que a concessionária realize obras para conexão compulsória dos imóveis à rede de esgoto, desde que os custos sejam repassados aos consumidores. Constatou-se do acórdão que tal previsão normativa, citada corretamente pela sentença, busca garantir a universalização do acesso ao saneamento básico e a proteção ambiental.

Com efeito, há expresse reconhecimento na decisão que os custos das obras de conexão devem ser repassados aos consumidores, sem criar qualquer obrigação desmedida à concessionária.

Os embargos de declaração não são a via recursal adequada para manifestação de mero inconformismo da parte embargante, isto é, não servem para rediscutir o mérito do acórdão embargado. Assim, por não haver omissão ou contradição na hipótese, a rejeição dos embargos de declaração opostos pela concessionária foi correta.

Superada essa questão preliminar, tem-se que o cerne da controvérsia é a interpretação do §6º do art. 45 da Lei nº 11.445/2007, que assim prescreve:

Art. 45. As edificações permanentes urbanas serão conectadas às redes públicas de abastecimento de água e de esgotamento sanitário disponíveis e sujeitas ao pagamento de taxas, tarifas e outros preços públicos decorrentes da disponibilização e da manutenção da infraestrutura e do uso desses serviços.

(...)

§ 6º A entidade reguladora ou o titular dos serviços públicos de saneamento básico deverão estabelecer prazo não superior a 1 (um) ano para que os usuários conectem suas edificações à rede de esgotos, onde disponível, sob pena de o prestador do serviço realizar a conexão mediante cobrança do usuário.

Segundo a recorrente, a sua responsabilidade deve se limitar à conexão da infraestrutura interna do imóvel à rede pública de esgoto, não incluindo obras necessárias na parte interna da edificação.

Embora a recorrente insista que a interpretação do mencionado dispositivo dada pelo Tribunal de origem enseja violação ao equilíbrio econômico-financeiro do contrato de concessão, a tese, conforme acima visto, foi devidamente refutada pelo Tribunal Mineiro, segundo o qual "há expresso reconhecimento na decisão que os custos das obras de conexão devem ser repassados aos consumidores, sem criar qualquer obrigação desmedida à concessionária" (fl. 1.275).

Sobre a matéria em exame, o Tribunal local, em sede de julgamento de apelação, considerou que "o art. 45, § 6º, da Lei 11.445/07 autoriza que a concessionária realize tais obras, desde que os custos sejam repassados aos consumidores. Essa previsão normativa, citada corretamente pela sentença, busca garantir a universalização do acesso ao saneamento básico e a proteção ambiental" (fl. 1.227).

De fato, valendo-se de uma interpretação sistemática e teleológica, o correto sentido da norma parece ser aquele que abarca a responsabilidade da concessionária inclusive por obras internas nos imóveis que sejam necessárias para a conexão à rede de esgoto, com o repasse dos custos aos usuários beneficiados.

A consequência advertida na parte final do preceito legal - "sob pena de o prestador do serviço realizar a conexão mediante cobrança do usuário" - visa proteger o meio ambiente e a saúde pública contra a poluição, os quais não estariam salvaguardados caso a obrigação da concessionária de saneamento básico ficasse limitada aos casos em que a edificação tivesse infraestrutura hidráulica pronta para a ligação à rede pública de esgotamento sanitário.

Não obstante o §5º do art. 45 da Lei nº 11.445/07, com a redação dada pela Lei nº 14.026/2020, preveja que "**o pagamento de taxa ou de tarifa, na forma prevista no *caput* deste artigo, não isenta o usuário da obrigação de conectar-se à rede pública de esgotamento sanitário, e o descumprimento dessa obrigação sujeita o usuário ao pagamento de multa e demais sanções previstas na legislação**", a cominação de sanções, caso não surtam efeito, não impedem o prestador do serviço de realizar a conexão compulsória, a fim de se acautelar os supramencionados bens coletivos.

A tolerância do descumprimento da obrigação do usuário de conectar seu imóvel à rede pública de esgotamento sanitário equivaleria a autorizar a perpetuação de um suposto "direito de poluir", indo de encontro ao postulado do meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo essencial à qualidade sadia de vida. Nessa toada, caso o usuário não cumpra sua obrigação, mesmo diante da cominação de multa e demais sanções legais, cabe ao

prestador do serviço realizar a conexão compulsória à rede pública de esgotamento sanitário, por meio das intervenções de engenharia necessárias, mediante o ressarcimento pela cobrança dos gastos do usuário.

Nessa linha de compreensão, pode-se observar as previsões de outros parágrafos do mesmo art. 45 da Lei nº 11.445/07 (Marco Regulatório do Saneamento Básico), que preceituam:

Art. 45 (...)

§ 7º A entidade reguladora ou o titular dos serviços públicos de saneamento básico deverá, sob pena de responsabilidade administrativa, contratual e ambiental, **até 31 de dezembro de 2025, verificar e aplicar o procedimento previsto no § 6º deste artigo a todas as edificações implantadas na área coberta com serviço de esgotamento sanitário.** (Redação dada pela Lei nº 14.026, de 2020)

§ 8º **O serviço de conexão de edificação ocupada por família de baixa renda à rede de esgotamento sanitário poderá gozar de gratuidade**, ainda que os serviços públicos de saneamento básico sejam prestados mediante concessão, **observado, quando couber, o reequilíbrio econômico-financeiro dos contratos.** (Incluído pela Lei nº 14.026, de 2020)
(negritei e sublinhei)

É razoável, por intermédio de interpretação sistemática, entender que o legislador estipulou obrigação, cujo prazo já venceu, à entidade reguladora, ao titular dos serviços públicos de saneamento e ao prestador do serviço, a fim de garantir a universalização do acesso ao serviço público de saneamento básico (art. 2º da Lei nº 11.445/2007).

Essa interpretação ganha ainda mais robustez quando se observa que a legislação assegura à família de baixa renda a conexão da edificação por ela ocupada à rede de esgotamento sanitário gratuitamente, observado, quando couber, o reequilíbrio econômico-financeiro do contrato de concessão.

Embora a recorrente afirme que a obrigação de arcar com obras internas em imóvel para permitir a conexão à rede pública de esgoto implicará na violação ao equilíbrio econômico-financeiro do contrato de concessão, o Marco Regulatório do Saneamento Básico (Lei nº 11.445/2007) preceitua:

Art. 10-B. **Os contratos em vigor**, incluídos aditivos e renovações, autorizados nos termos desta Lei, **bem como aqueles provenientes de licitação para prestação ou concessão dos serviços públicos de saneamento básico, estarão condicionados à comprovação da capacidade econômico-financeira da contratada, por recursos próprios ou por contratação de dívida, com vistas a viabilizar a universalização dos serviços na área licitada até 31 de dezembro de 2033, nos termos do § 2º do art. 11-B desta Lei.** (Redação dada pela Lei nº 14.026, de 2020)

Parágrafo único. A metodologia para comprovação da capacidade econômico-financeira da contratada será regulamentada por decreto do Poder Executivo no prazo de 90 (noventa) dias. (Incluído pela Lei nº 14.026, de 2020)
(negritei)

A respeito das metas de universalização dos serviços de saneamento básico, a aludida Lei explicita:

Art. 11-B. **Os contratos de prestação dos serviços públicos de saneamento básico deverão definir metas de universalização que garantam o**

atendimento de 99% (noventa e nove por cento) da população com água potável e de 90% (noventa por cento) da população com coleta e tratamento de esgotos até 31 de dezembro de 2033, assim como metas quantitativas de não intermitência do abastecimento, de redução de perdas e de melhoria dos processos de tratamento. (Redação dada pela Lei nº 14.026, de 2020)

§ 1º Os contratos em vigor que não possuírem as metas de que trata o *caput* deste artigo terão até 31 de março de 2022 para viabilizar essa inclusão. (Redação dada pela Lei nº 14.026, de 2020)

§ 2º Contratos firmados por meio de procedimentos licitatórios que possuam metas diversas daquelas previstas no *caput* deste artigo, inclusive contratos que tratem, individualmente, de água ou de esgoto, permanecerão inalterados nos moldes licitados, e o titular do serviço deverá buscar alternativas para atingir as metas definidas no *caput* deste artigo, incluídas as seguintes: (Redação dada pela Lei nº 14.026, de 2020)

I - prestação direta da parcela remanescente; (Incluído pela Lei nº 14.026, de 2020)

II - licitação complementar para atingimento da totalidade da meta; e (Incluído pela Lei nº 14.026, de 2020)

III - **aditamento de contratos já licitados, incluindo eventual reequilíbrio econômico-financeiro, desde que em comum acordo com a contratada.** (Incluído pela Lei nº 14.026, de 2020)

§ 3º As metas de universalização deverão ser calculadas de maneira proporcional no período compreendido entre a assinatura do contrato ou do termo aditivo e o prazo previsto no *caput* deste artigo, de forma progressiva, devendo ser antecipadas caso as receitas advindas da prestação eficiente do serviço assim o permitirem, nos termos da regulamentação. (Redação dada pela Lei nº 14.026, de 2020)

§ 4º É facultado à entidade reguladora prever hipóteses em que o prestador poderá utilizar métodos alternativos e descentralizados para os serviços de abastecimento de água e de coleta e tratamento de esgoto em áreas rurais, remotas ou em núcleos urbanos informais consolidados, sem prejuízo da sua cobrança, com vistas a garantir a economicidade da prestação dos serviços públicos de saneamento básico. (Incluído pela Lei nº 14.026, de 2020)

§ 5º O cumprimento das metas de universalização e não intermitência do abastecimento, de redução de perdas e de melhoria dos processos de tratamento deverá ser verificado anualmente pela agência reguladora, observando-se um intervalo dos últimos 5 (cinco) anos, nos quais as metas deverão ter sido cumpridas em, pelo menos, 3 (três), e a primeira fiscalização deverá ser realizada apenas ao término do quinto ano de vigência do contrato. (Incluído pela Lei nº 14.026, de 2020)

§ 6º As metas previstas neste artigo deverão ser observadas no âmbito municipal, quando exercida a titularidade de maneira independente, ou no âmbito da prestação regionalizada, quando aplicável. (Incluído pela Lei nº 14.026, de 2020)

§ 7º No caso do não atingimento das metas, nos termos deste artigo, deverá ser iniciado procedimento administrativo pela agência reguladora com o objetivo de avaliar as ações a serem adotadas, incluídas medidas sancionatórias, com eventual declaração de caducidade da concessão, assegurado o direito à ampla defesa. (Incluído pela Lei nº 14.026, de 2020)

§ 8º Os contratos provisórios não formalizados e os vigentes prorrogados em desconformidade com os regramentos estabelecidos nesta Lei serão considerados irregulares e precários. (Incluído pela Lei nº 14.026, de 2020)

§ 9º Quando os estudos para a licitação da prestação regionalizada apontarem para a inviabilidade econômico-financeira da universalização na data referida no *caput* deste artigo, mesmo após o agrupamento de Municípios de diferentes portes, fica permitida a dilação do prazo, desde que não ultrapasse 1º de janeiro de 2040 e haja anuência prévia da agência reguladora, que, em sua análise, deverá observar o princípio da modicidade tarifária. (Incluído pela Lei nº 14.026, de 2020)

(destaquei)

Pela leitura das alterações implementadas pelo Novo Marco Legal do Saneamento Básico (Lei nº 14.026/2020), pode-se concluir que o legislador objetivou cumprir o fim social da universalização da efetiva prestação dos serviços de saneamento básico. Para isso, seria insuficiente a conexão tão somente dos imóveis com infraestrutura interna de esgotamento sanitário, ficando desassistidos os usuários cujos imóveis carecem dessa rede interna.

Há previsão, no Marco Regulatório do Saneamento Básico, de **metas de universalização** - inclusive como condição de validade do contrato (art. 11, V, da Lei nº 11.445/2007) -; de **reequilíbrio econômico-financeiro** (por exemplo: §7º da Lei sobredita); de **subsídios**: instrumentos econômicos de política social que contribuem para a universalização do acesso aos serviços públicos de saneamento básico por parte de populações de baixa renda (art. 3º, VII, da aludida Lei); de **fundo** para destinação das parcelas das receitas dos serviços, com a finalidade de custear a universalização (art. 13 da mencionada Lei); de **Regime Especial de Incentivos para o Desenvolvimento do Saneamento Básico - REISB**, com o objetivo de estimular a pessoa jurídica prestadora de serviços públicos de saneamento básico a aumentar seu volume de investimentos por meio da concessão de créditos tributários (art. 54-A e ss. da citada Lei).

Assim, a preocupação com a efetiva universalização do acesso aos serviços de saneamento básico, assegurando-se, até mesmo, meios econômicos para sua concretização, é elemento claro da intenção do legislador de superar obstáculos à implementação dos serviços públicos necessários à proteção do meio ambiente e da saúde pública contra os efeitos deletérios da poluição. Nesse panorama, a disposição do §6º do art. 45 do Marco Regulatório do Saneamento Básico (Lei nº 11.445/2007) deve ser interpretada no sentido de abranger eventuais obras internas em imóvel que será conectado à rede pública de esgotamento sanitário, com a cobrança do usuário pelos custos.

Insta observar que o acórdão recorrido revelou o grave cenário de poluição que se pretende combater com a prestação jurisdicional no caso concreto (fl. 1.224):

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS ajuizou ação civil pública ambiental em face da COMPANHIA DE SANEAMENTO DE MINAS GERAIS - COPASA e do MUNICÍPIO DE BARBACENA, visando solucionar graves problemas de saneamento básico e poluição ambiental na Rua Nelson Cordeiro dos Santos, bairro Caminho Novo, Barbacena, onde **o esgoto sanitário é descartado em rede de drenagem pluvial inadequada, gerando danos ambientais, sanitários e urbanísticos.**

Relatou que as investigações conduzidas no âmbito do inquérito civil constatarem o **escoamento de esgoto a céu aberto, frequentes vazamentos, alagamentos e afloramentos em poços de visita da COPASA.** Ademais, verificou-se que **imóveis localizados no lado ímpar da via não são atendidos pela rede de esgoto**, embora seus proprietários continuem pagando a tarifa correspondente, configurando prática abusiva.

Afirmou que tanto a COPASA quanto o Município foram instados a solucionar o problema em reuniões administrativas, sem sucesso, permanecendo um impasse decorrente da alegada falta de recursos e da dependência de obras a serem realizadas pelo outro ente.

Diante da inércia dos requeridos, ajuizou-se a presente ação para compelir o MUNICÍPIO DE BARBACENA a redimensionar a rede de drenagem pluvial, de forma a impedir sua sobrecarga e uso inadequado para esgotamento sanitário, e **obrigar a COPASA a implementar uma rede de coleta de esgoto**

sanitário doméstico que atenda integralmente os imóveis da Rua Nelson Cordeiro dos Santos, evitando-se o lançamento de esgoto na rede de drenagem pluvial, sob pena de multa.

Portanto, rebatida a tese de oneração desmedida da concessionária, diante da previsão legal de ressarcimento dos gastos, é irretocável o entendimento adotado pelo acórdão recorrido no sentido de incluir sob a responsabilidade da prestadora de serviços eventuais obras internas imprescindíveis à ligação de imóvel à rede pública de esgotamento sanitário.

Ante o exposto, **nego provimento ao recurso especial.**

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

REsp 2.250.326 / MG
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2025/0490924-8

Número de Origem:

10000240039412001 10000240039412002 10000240039412003 50023110920168130056

Sessão Virtual de 06/08/2026 a 12/08/2026

Relator

Exma. Sra. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro TEODORO SILVA SANTOS

Secretário

Bela. VANESSA ZACARIAS PEREIRA PONTES DA SILVA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : COMPANHIA DE SANEAMENTO DE MINAS GERAIS COPASA MG

ADVOGADA : MARCELA FONTENELLE GRILLO - MG149096

RECORRIDO : MUNICÍPIO DE BARBACENA

PROCURADOR : JÚLIO CÉSAR DA COSTA - MG103272

RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

ASSUNTO : DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO -
DÍVIDA ATIVA NÃO-TRIBUTÁRIA - MULTAS E DEMAIS SANÇÕES -
AMBIENTAL

TERMO

A SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 06/08/2026 a 12/08/2026, por unanimidade, decidiu conhecer do recurso mas lhe negou provimento, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Marco Aurélio Bellizze, Teodoro Silva Santos, Afrânio Vilela e Francisco Falcão votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Teodoro Silva Santos.

Brasília, 12 de agosto de 2026